Página 38. Versão eletrônica do processo PL./0274.3/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0274.3/2022

"Dispõe sobre o uso de símbolo desprovido de caráter pejorativo na identificação da pessoa idosa e dá outras providências".

Autora: Deputada Ada Faraco De Luca

Relator: Deputado Valdir Cobalchini

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 0274.3/2022, de autoria da Deputada Ada Faraco de Luca, que "Dispõe sobre o uso de símbolo desprovido de caráter pejorativo na identificação da pessoa idosa e dá outras providências", assim grafado:

> Art. 1°. Fica estabelecida para fins do usufruto de direitos e de comprovação de acessibilidade, a referência à figura da pessoa idosa far-se-á por meio de símbolo a ser definido no Anexo Único desta Lei, desprovido de caráter pejorativo e de juízo de valor, com pictografia baseada objetivamente na idade mínima de 60 (sessenta) anos, no âmbito do Estado de Santa Catarina.
>
> Art. 2°. O símbolo deverá ser utilizado, obrigatoriamente, nos documentos públicos e nas sedes dos órgãos públicos e estabelecimentos da iniciativa privada, inclusive nas vias públicas e estacionamentos, em local visível ao público, não sendo permitida nenhuma modificação ou adição ao desenho trazido no Anexo Único.
>
> Art. 3°. Esta Lei entra em vigor em 01 (um) ano após sua publicação, para as devidas adequações para o cumprimento integral da presente Lei.

Página 39. Versão eletrônica do processo PL./0274.3/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Assim consta da Justificativa acostada aos autos pela Autora (p. 4 dos autos eletrônicos):

> O símbolo utilizado para a identificação preferencial da pessoa idosa não pode ser pejorativo, nem nivelar todos os maiores de 60 anos como cidadãos frágeis. Neste norte, adequação da figura ilustrativa dentro da realidade dos dias de hoje, demonstrando que o idoso é um cidadão que deve ser respeitado, mas não podemos dar um tratamento inferior que pode levar a interpretações subjetivas de caráter pejorativa (*sic*).
> O presente Projeto de Lei estabelece respeito às pessoas idosas tem como finalidade é protegê-los para não incorrer no fortalecimento de juízos constrangedores e preconceituosos, uma vez que a tentativa de incluir não pode servir como motivo de constrangimento e de perpetuação do preconceito.
> [...]

Lida na Sessão Plenária do dia 03 de agosto de 2022, a proposição veio a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que, preliminarmente, foi aprovado o requerimento de diligência externa formulado por este Relator (pp. 6/8), com o fito de obter o pronunciamento da Procuradoria Geral do Estado (PGE), da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS), e do Conselho Estadual do Idoso (CEI).

A Procuradoria-Geral do Estado - PGE, por meio do Parecer nº 415/2022 (pp. 23/32), assim se manifestou:

(I) o assunto "não se amolda perfeitamente às hipóteses de competência legislativa concorrente entre União, Estados, Municípios e Distrito Federal, como se vê do art. 22 (*sic*) da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988";

(II) "a questão pode ser tratada pelo Estado de Santa Catarina por meio de Lei, uma vez que se encontra no âmbito da competência residual dos Estados para legislar, conforme disposto no art. 25, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988";

Página 40. Versão eletrônica do processo PL./0274.3/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

(III) “a matéria não se encontra no rol de questões reservadas à iniciativa do Governador do Estado de Santa Catarina, como se denota do art. 50, § 2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989”;

(IV) “a matéria pode ser de iniciativa parlamentar”;

(V) a proposta “se coaduna com o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, insculpido no art. 1º, inciso lll, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988”;

(VI) “A proposta legislativa também se coaduna com os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, prevista no art. 3º, incisos I, lll e lV da Constituição”;

(VII) “Ainda, no que se refere à legalidade, a matéria encontra-se em consonância com o que dispõe a Lei Federal n. 10.741, de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa ldosa, especialmente nos arts. 3º e 41 da Lei mencionada”, todavia complementa aquele órgão,

(VIII) “o projeto de lei em análise possui vício de constitucionalidade e de legalidade, limitado ao estabelecimento de normas de sinalização horizontal de trânsito, o que é competência da União e do CONTRAN, violando o art. 22, inciso Xl, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e o art. 12, incisos I e Xl, da Lei Federal n. 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro)”.

Por sua vez, a Secretaria de Desenvolvimento Sustentável - SDS concluiu, por intermédio do Parecer nº 126/2022 (pp. 16/19), o seguinte:

[...]

Nesse sentido, fundado na exposição técnica acima apresentada, revela-se oportuna a manifestação favorável ao Projeto de Lei em apreço, uma vez que a identificação preferencial de idosos não pode mais ser pejorativa nem nivelar todos os maiores de 60 anos como cidadãos frágeis.

[...]

Página 41. Versão eletrônica do processo PL./0274.3/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Quanto ao Conselho Estadual do Idoso - CEI, mediante o Ofício nº 37/2022 (p. 13/15), de 30 de agosto de 2022, este se posicionou favoravelmente ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade. regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas apresentados ao Parlamento.

Segundo bem ressaltado pela PGE, no tocante à constitucionalidade: **(I)** não se emprega, na espécie, as disposições do art. 24, da Constituição Federal, que trata da competência legislativa concorrente; **(II)** o Estado de Santa Catarina pode legislar sobre o tema, conforme se depreende do art. 25, § 1º, da Carta Maior; e **(III)** é legítima a apresentação da matéria por membro deste Parlamento, consoante a competência geral prevista no art. 50, *caput*, da Constituição Estadual.

Com relação à inconstitucionalidade por ofensa ao art. 22, XI, da Constituição Federal, acertadamente apontada pela PGE, entendo que pode ser afastada, por intermédio da apresentação de uma Emenda Substitutiva Global ao texto original, que servirá, também, para adequá-lo às disposições da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que "Dispõe sobre e elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências".

Por fim, no que tange aos aspectos da legalidade, juridicidade e regimentalidade, não avisto nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.

Página 42. Versão eletrônica do processo PL./0274.3/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 72, I, 144, I, 209, I, e 210, II, todos do Regimento Interno deste Poder, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, voto pela **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 0274.3/2022**, **nos termos da Emenda Substitutiva Global que ora apresento e do Anexo Único de fls. 03,** para a continuidade da tramitação da matéria determinada pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala das Comissões,

Deputado Valdir Cobalchini
Relator

Página 43. Versão eletrônica do processo PL./0274.3/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0274.3/2022

O Projeto de Lei nº 0274.3/2022 passa a ter a seguinte redação:

"PROJETO DE LEI Nº 0274.3/2022

Estabelece o dever de uso de símbolo de referência à pessoa idosa livre de conteúdo visual de caráter pejorativo.

Art. 1º Fica estabelecido, para fins de usufruto do direito de prioridade e de identificação de acessibilidade em locais de uso coletivo, públicos e privados, que o símbolo de referência à pessoa idosa deve ser livre de conteúdo visual de caráter pejorativo, com pictografia baseada, tão somente, na idade mínima de 60 (sessenta) anos, a ser definida em regulamento.

Parágrafo único. O símbolo a que se refere o *caput* com a pictografia padrão definida deverá estar disposto em local de fácil visualização pelo público.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) a contar da data de sua publicação."

Sala das Comissões,

Deputado Valdir Cobalchini
Relator